

**PORTARIA N.º 602/2026 - REITORIA/UNESPAR**

**Alterada pela Portaria nº 751/2026 - Reitoria/Unespar**

***Dispõe sobre prorrogação de prazo da suspensão preventiva de servidor e determina outras providências.***

**A Reitora da Universidade Estadual do Paraná–UNESPAR**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 11, inciso XI, do Regimento Geral da UNESPAR, e *art. 304<sup>i</sup> da Lei Estadual nº 6174/1970 e art. 103<sup>ii</sup> da Lei Estadual nº 20.656, de 2021*,

**Considerando**, até o momento, os fatos e documentos que instruem os Protocolos nº 25.653.550-5, e nº 23.586.760-5, envolvendo o docente P. S. P., lotado no *Campus* de Curitiba II,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir da data de 27/04//2026, o prazo estabelecido pela Portaria nº 441/2026 – Reitoria/Unespar, sem qualquer prejuízo financeiro e/ou, enquanto subsistir a situação excepcional que justifique a medida de suspensão do o servidor P. S. P., CPF nº xxx.625.36x-xx, de todas as suas atividades (docentes/ensino/pesquisa/extensão/administrativas) da UNESPAR/*Campus* de Curitiba II, **inclusive com afastamento de sua presença física ao local, sendo-lhe também proibido qualquer contato com os discentes, seja presencial ou remoto**, para preservar o bom andamento do processo, das atividades acadêmicas e administrativas, e **sem prejuízo da continuidade dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo - PAD.**

**Artigo 2º.** A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

**Artigo 3º.** À Diretora do *Campus* de Curitiba II para as providências necessárias ao cumprimento do ato.

Registre-se. Publique-se.

Paranavaí, 23 de abril de 2026.

Salete Paulina Machado Sirino  
**Reitora da Unespar**

<sup>i</sup> **Art. 304.** A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

§ 2º. Somente os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá da noventa dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

<sup>ii</sup> **Art. 103.** Para assegurar a produção de provas e a integridade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento cautelar de servidor que possa influir na apuração das irregularidades, com direito à remuneração, pelo prazo de até trinta dias contínuos, observado o disposto em lei específica.

**Parágrafo único.** Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, a autoridade competente poderá, por solicitação do presidente da comissão, prorrogar o afastamento por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.